



## RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1944231/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
GESTOR:	ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIO SOUSA PAULINO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
NÚMERO DA O.S.	46/2025

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca da Portaria nº 202/2024, que concedeu o benefício previdenciário da Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao **Sr. Mario Sousa Paulino**, servidor nomeado em caráter efetivo no cargo de Fiscal de Tributos, classe/nível "C"/"11", lotado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de General Carneiros, contando com 31 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, com proventos integrais.

Encontram-se acostados aos autos o requerimento, documentos pessoais, certidão de vida funcional, termo de posse, certidão para fins de aposentadoria e/ou pensão, recibo de pagamento de salário, declaração de não acúmulo ilegal de cargo público, declaração de não acúmulo de Benefícios, nas páginas 2, 3 a 5, 9, 10, 11, 14, 20, 21 doc. digital nº 555511/2024.

Ressalta-se que o Laudo Médico Pericial atesta a patologia como incapacidade permanente para o trabalho e se enquadra no rol das doenças graves constantes no artigo 14 da Lei 539/2005 de 28/09/2005, com as alterações da Lei Complementar de nº 1.029 de 29/04/2020 (RPPS), conforme página 23 doc. digital nº 555511 /2024.

O Sr. Mario Sousa Paulino, ingressou no serviço público em 12/08/1993, conforme Termo de Posse na página 10 doc. digital nº 555511/2024.

Dessa forma, em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) A Portaria nº 202/2024 de 16/10/2024, publicada em 17/10/2024, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.594, contém os seguintes dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário da Pensão por Incapacidade Permanente: artigo 6º- A da Emenda



Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/ c artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/20005, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 /2019** e Lei Complementar nº 1.029 de 29/04/2020 (RPPS), sendo esta fundamentação em parte pertinente a concessão, visto que são necessárias retificações e complementações a serem efetuadas (artigo 12, caput).

Observa-se que a inclusão na fundamentação da concessão registrada: "... c/c artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/20005, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, é incorreta visto que a **EC 103/2029, não compatibiliza** as regras da citada Emenda Constitucional no que se refere aos dispositivos pertinentes à concessão em análise, conforme estabelece as legislações:

**art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados **na forma dos §§ 3º e 17**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
**I - por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)

**artigo 6º- A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012**

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, **não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (g.n)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

**artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/20005**

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIGEN serão aposentados:

**I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14.**

**a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIGEN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.**

**Lei Complementar nº 1.029 de 29/04/2020 (RPPS) que altera a Lei Municipal nº 539 de 28/09/20005**



Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do GENERAL-PREVI serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do GENERAL-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao desligamento do segurado do serviço.

(...)

**Art. 12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 13 desta Lei Municipal.**

**§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no Parágrafo Único do art. 78 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.**

**§ 2º Os benefícios de aposentadoria incapacidade permanente para o trabalho concedidos a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.**

#### **Emenda Constitucional nº 103/2019**

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:**

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

(...)



Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**

(...)

**§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

(...)

**III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e**

(...)

**§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:**

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

**II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

Nesse contexto, observa-se que nos termos art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, os proventos são “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

Outrossim, o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

Nota-se que esse dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).



A legislação previdenciária do Município de General Carneiro, Lei Municipal nº 539/2005 e alteração efetivada por meio da Lei Municipal nº 1.029 de 29/04/2020 (RPPS), manteve-se a mesma disposição por meio dos artigos 12 e 12-A e artigo 14.

Dessa forma, conclui-se que a Portaria de nº 202/2024 deverá ser retificada e novamente publicada, passando a ser fundamentada da seguinte forma:

(...) O Prefeito do Município de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º-A Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal de nº 70/2012, assim como o artigo 12, inciso I, alínea “a”, artigo 12-A e artigo 14, todos com redação dada pela Lei Municipal nº 539 de 28/09/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.029 de 29/04/2020, que rege a previdência municipal. (...)

**Dispositivo Normativo:** artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º - A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentada pela Emenda Constitucional Federal nº 70/2012, c/c 539 de 28/09/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.029 de 29/04/2020, que rege a previdência municipal e Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT (5ª versão).

**Evidência de Auditoria:** Portaria de concessão constante nos autos, conforme páginas 6 a 8 doc. digital nº 281665 /2023.

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 202/2024 encontra-se incompleta e com incorreções pertinentes à concessão do seguinte dispositivo: ...c/c artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/2005, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019**, visto que a inclusão da Emenda Constitucional nº 103/2019 no citado dispositivo não compatibiliza às regras da citada Emenda Constitucional no que se refere aos dispositivos pertinentes à concessão em análise. LB15

Seguindo a análise, observa-se ainda que Portaria de nº 202/2024 registra incorretamente o **nome do beneficiário e o nº do seu CPF**, visto que o correto é MARIO SOUSA PAULINO e 5XX.XXX.XXX-XX, conforme documentos pessoais (RG E CPF) nas páginas 3 a 5 doc. 555511/2024:

**Dispositivo Normativo:** Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT (5ª versão).

**Evidência de Auditoria:** Portaria de concessão constante nos autos, conforme páginas 3 a 5 e 6 a 8 doc. digital nº 555511/2024.

1.2) A Portaria de nº 202/2024, publicada em 17/10/2024, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.594, referente à concessão do benefício da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, registra incorretamente o nome do beneficiário e registro do seu CPF, necessitando a devida correção, respectivamente, MARIO SOUSA PAULINO e 5XX.XXX.XXX-XX, conforme documentos pessoais (RG E CPF) nas páginas 3 a 5 doc. 555511/2024, em desacordo ao que estabelece o capítulo IV, Item 1.1.3.3 do Manual de Orientação para Remessa de Documento ao TCE (5ª versão). LB15



2) Os autos contêm posicionamentos por meio do Parecer Jurídico nº 151/2024 e do Parecer do Controle Interno favoráveis à concessão do benefício, respectivamente, nas páginas 17 a 19 doc. digital nº 555511/2024 (artigo 12, II).

3) O valor do benefício de R\$ 3.702,38 é inferior a seis salários-mínimos, conforme Planilha de Cálculo de Proventos, página 13 doc. digital nº 555511/2024 (artigo 12, I). Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, a **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro:

**ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 03/01/2024 a 31/12/2024

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 202/2024 encontra-se incompleta e ainda com incorreções pertinentes à concessão do seguinte dispositivo: ...c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/20005, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019", visto que a inclusão da Emenda Constitucional nº 103/2019 no citado dispositivo não compatibiliza às regras da citada Emenda Constitucional no que se refere aos dispositivos pertinentes à concessão em análise. Por isso solicita-se a complementação e correção dos dispositivos legais pertinente, conforme Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA. Subtópico 1).

1.2) Incorreção na Portaria de nº 202/2024 referente à concessão do benefício da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, registra incorretamente o nome do beneficiário e o nº do seu CPF, necessitando a devida correção, respectivamente, MARIO SOUSA PAULINO e 5XX.XXX.XXX-XX, conforme documentos pessoais (RG E CPF) nas páginas 3 a 5 doc. 555511/2024, em desacordo ao que estabelece o capítulo IV, Item 1.1.3.3 do Manual de Orientação para Remessa de Documento ao TCE (5<sup>a</sup> versão). Por isso, solicita-se a retificação no registro do nome e do nº do CPF do beneficiário, conforme Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA. Subtópico 1).

Em Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2025

---

SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA